

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o corte e a derrubada da mangabeira (*Hancornia speciosa* Gomes) em todo o território nacional, para qualquer fim, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A proibição estabelecida neste artigo não se aplica aos casos de corte de mangabeira efetuado por órgãos especializados da Administração Pública federal, estadual ou municipal, por motivo de irremovível necessidade de interesse público, previamente justificado ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Por ocasião da implantação de projetos de reflorestamento em regiões onde as mangabeiras referidas no art. 1º desta Lei são nativas, e onde o seu fruto é utilizado como meio de subsistência e como alimentação, será obrigatório o plantio de uma percentagem delas, sob a supervisão da Administração Pública federal, estadual e municipal.

Art. 3º A fiscalização do estabelecido nesta Lei ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Aos infratores será imposta multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mangabeira cortada ou derrubada, nos termos do art. 1º desta Lei, e o dobro do valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não eximem o infrator de outras penas previstas na legislação ambiental.

Art. 5º As penalidades de que trata o art. 4º desta Lei serão impostas mediante auto de infração, lavrado pela autoridade competente, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) poderá prever outros casos em que serão permitidos o corte e a derrubada da mangabeira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente